

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 18/2025 (Processo nº 17/2025)

Representante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Representado: Deputado JOSÉ MEDEIROS (PL/MT)

Relator: Deputado JULIO ARCOVERDE (PP/PI)

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 18, de 2025, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em desfavor do Deputado JOSÉ MEDEIROS (PL/MT), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Segundo consta da peça inicial, durante sessão realizada no dia 11 de junho de 2025 na Câmara dos Deputados, o Representado proferiu falas ofensivas contra o Deputado IVAN VALENTE, nos seguintes termos:

"O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco/PL - MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nós estamos conduzindo a coisa mais ou menos como aquele ditado: é melhor ouvir do que ser surdo. Outro exemplo que fica após a gente ouvir falas desse membro do PSOL é que, infelizmente, a idade não melhora as pessoas. Existe até um ditado que diz que os canalhas também envelhecem. Algumas pessoas estão aqui há muito tempo, mas continuam pequenas, apequenam este Parlamento. É muito valente no nome, mas não produz nada, só destrói.

O SR. IVAN VALENTE (Bloco/PSOL - SP) - Presidente, tenho direito de resposta, por 1 minuto. Fui citado.

SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco/PL - MT) - É incrível como às vezes um partido se submete a isso. Sr. Presidente, o que a gente nota é que eles não estão aqui a serviço do Brasil. O PL vota "não".

Narra o Representante que o Deputado IVAN VALENTE havia feito uso da tribuna imediatamente antes dessa manifestação do Representado, em tempo de Liderança, para se manifestar sobre temas relevantes da conjuntura política nacional.

Aduz que, logo após esta manifestação, em momento subsequente da sessão, o Representado, ao se pronunciar pela ordem, dirigiu-se de forma direta e injuriosa ao Deputado IVAN VALENTE, produzindo a fala ora apresentada.

Sustenta o Representante que “*a fala reveste-se de inaceitável carga discriminatória, com evidente conotação etarista, ao associar idade a canalhice e à suposta inutilidade legislativa*”, e que “*o ataque não teve qualquer relação com o conteúdo político do discurso anterior, assumindo nítido caráter pessoal, ofensivo e depreciativo*”.

Alega que a utilização de estereótipos relacionados à idade como fundamento de ataque pessoal configura nítida violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), ao dever de combater qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV, CF) e à proteção da pessoa idosa (art. 230, caput, CF).

Ademais, sustenta que a fala também configura o crime de injúria qualificada por elemento discriminatório, previsto no art. 140 § 3º, do Código Penal, ao atribuir características depreciativas com base na idade do parlamentar ofendido.

Ao final, o Representante pugna pelo julgamento de procedência da presente Representação, com a aplicação da sanção disciplinar proporcional à gravidade da infração cometida, consoante previsto no art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o relatório.